



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2860219 - GO (2025/0055665-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MACHADO TRANSPORTADORA E LOGISTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : MACHADO HOLDING LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : AZARIAS MACHADO NETO EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : FREDERICO PEDROSA MACHADO EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : MAURO MACHADO GUIMARAES NETO EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : MARCIA PEDROSA MACHADO EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : RAFAEL LARA MARTINS - GO022331
FILIPE DENKI BELEM PACHECO - GO034021
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FREDERICO JAIME WEBER PEREIRA - GO022343
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECONSIDERAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STJ. AFASTAMENTO. DECISÃO DA CONTROVÉRSIA. NORMA LOCAL. SÚMULA Nº 280 DO STF.

1. Na hipótese, a controvérsia foi decidida à luz do Código Tributário do Estado de Goiás (CTE-GO), o que inviabiliza o recurso especial em razão da aplicação analógica da Súmula nº 280/STF.
2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2860219 - GO (2025/0055665-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MACHADO TRANSPORTADORA E LOGISTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : MACHADO HOLDING LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : AZARIAS MACHADO NETO EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : FREDERICO PEDROSA MACHADO EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : MAURO MACHADO GUIMARAES NETO EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : MARCIA PEDROSA MACHADO EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : RAFAEL LARA MARTINS - GO022331
 FILIPE DENKI BELEM PACHECO - GO034021
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FREDERICO JAIME WEBER PEREIRA - GO022343
 RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
 ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECONSIDERAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STJ. AFASTAMENTO. DECISÃO DA CONTROVÉRSIA. NORMA LOCAL. SÚMULA Nº 280 DO STF.

1. Na hipótese, a controvérsia foi decidida à luz do Código Tributário do Estado de Goiás (CTE-GO), o que inviabiliza o recurso especial em razão da aplicação analógica da Súmula nº 280/STF.
2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MACHADO TRANSPORTADORA E LOGÍSTICA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRAS contra a decisão de e-STJ fls. 218/219, que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 7 /STJ).

Em suas razões (e-STJ fls. 224/233), as recorrentes demonstram que impugnaram de forma específica todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu recurso especial na origem.

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 235/246).

É o relatório.

VOTO

Tendo em vista as razões postas no presente agravo interno, a decisão agravada deve ser reconsiderada.

Nada obstante, verifica-se que o Tribunal de origem solucionou a controvérsia à luz de norma local, conforme se verifica:

"2. Mérito da controvérsia recursal

A presente análise visa avaliar a insurgência contra a decisão de primeira instância que determinou a exigibilidade das custas processuais finais.

Os agravantes argumentam que a impugnação de crédito é um incidente processual de natureza declaratória e, portanto, isento de custas processuais conforme previsto no Código Tributário do Estado de Goiás (CTE-GO).

Requerem a reconsideração da decisão e o cancelamento da guia de custas gerada, alegando que o processo incidente não se enquadra na hipótese de cobrança de custas finais.

Pois bem.

O alcance tributário da isenção das taxas judiciárias nos processos incidentais está previsto no artigo 116, inciso I, letra 'm' do CTE-GO, que assim dispõe:

Art. 116. São isentos:

I - da Taxa Judiciária:

(...)

m) os processos incidentes nos próprios autos da causa principal;

A taxa judiciária, de natureza eminentemente tributária, tem por finalidade a remuneração dos serviços judiciários prestados.

Com efeito, a taxa judiciária submete-se ao regime jurídico-constitucional tributário, sobretudo ao princípio da legalidade tributária estrita. Nesse passo, a interpretação das causas de exclusão do crédito tributário, como a isenção, deve ser literal, não comportando interpretação extensiva.

Fato esse que, por si só, afasta as pretensões dos insurgentes, uma vez que a impugnação ocorreu em autos apartados.

Registre-se que a Lei n. 14.376/2002 (Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Estado de Goiás), não atualizada após o advento da Lei n. 11.101/2005, exige o pagamento de custas iniciais no incidente de impugnação de crédito nas Falências e Concordatas, não abarcando o instituto da Recuperação Judicial; entretanto, isso não significa dizer que a parte vencida esteja isenta de taxas e demais custas processuais".

A pretensão recursal não merece conhecimento, por esbarrar no óbice da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

No caso, a controvérsia foi dirimida à luz de normas de direito estritamente local — especificamente o artigo 116, inciso I, alínea "m", do Código Tributário do Estado de Goiás e disposições da Lei estadual nº 14.376/2002, que trata do Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça daquele Estado.

O Tribunal de origem interpretou o alcance da isenção de custas prevista em tais dispositivos e concluiu, com base na literalidade exigida pelas normas tributárias, que não incide isenção quando o incidente tramita em autos apartados.

Rever tal entendimento exigiria a reinterpretação de normas locais, providência que escapa à competência do Superior Tribunal de Justiça em recurso especial, conforme sedimentado no enunciado da Súmula nº 280/STF.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de e-STJ fls. 218/219 e, em nova análise, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.860.219 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0055665-8

Número de Origem:

53125039220238090152 558965856 55896585620248090152 57610174520228090152

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MACHADO TRANSPORTADORA E LOGISTICA LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : MACHADO HOLDING LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : AZARIAS MACHADO NETO EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : FREDERICO PEDROSA MACHADO EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : MAURO MACHADO GUIMARAES NETO EM RECUPERACAO
JUDICIAL

AGRAVANTE : MARCIA PEDROSA MACHADO EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : RAFAEL LARA MARTINS - GO022331

FILIPE DENKI BELEM PACHECO - GO034021

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : FREDERICO JAIME WEBER PEREIRA - GO022343

RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
CONCURSO DE CREDORES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MACHADO TRANSPORTADORA E LOGISTICA LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : MACHADO HOLDING LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : AZARIAS MACHADO NETO EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : FREDERICO PEDROSA MACHADO EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : MAURO MACHADO GUIMARAES NETO EM RECUPERACAO
JUDICIAL

AGRAVANTE : MARCIA PEDROSA MACHADO EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : RAFAEL LARA MARTINS - GO022331

FILIPPE DENKI BELEM PACHECO - GO034021

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : FREDERICO JAIME WEBER PEREIRA - GO022343

RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025